Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 2CCR@tjpr.jus.br

Autos n.º 0002947-93.2014.8.16.0170

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002947-93.2014.8.16.0170, DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

APELANTE (1): PAULO DOS SANTOS

APELANTE (2): JOÃO MARTINS

APELANTE (3): ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

APELANTE (4): EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304 C/C 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). RECURSO DAS DEFESAS DOS APELANTES (1) E (2). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS APTOS A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DAS DEFESAS DOS APELANTES (1), (2), (3) E (4). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇAO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERACIDADE DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DE FALSIFICAR DOCUMENTO. SENTENÇA REFORMADA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0002947-93.2014.8.16.0170**, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo/PR.

I - RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

Tratam-se de recursos de apelações interpostos por Ademar Lineu Dorfschmidt, Expedito Ferreira da Cruz, João Martins e Paulo dos Santos em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo *a quo* (mov. 215.1-1°G), que julgou parcialmente procedente a Ação Penal para:

> a) ABSOLVER o acusado PAULO DOS SANTOS, da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (1º Fato), na forma do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal;
>
> b) CONDENAR o réu PAULO DOS SANTOS da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (2º Fato); e
>
> c) CONDENAR os réus ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, JOÃO MARTINS e EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29 e art. 71, caput, ambos do Código Penal (1ª e 2º Fato).

Ao Apelante Paulo dos Santos foi aplicada a pena de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Aos Apelantes Ademar Linei Dorfschmidt, João Martins e Expedito Ferreira da Cruz, foi aplicada a pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. A pena corpórea imposta a todos os acusados foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, os fatos restaram assim narrados (mov. 1.1-1°G):

> “1. No dia 22/03/2012, em horário não precisado nos autos, na Câmara Municipal de Toledo, localizada na Rua Sarandi, n. 10.049, em Toledo /PR, os denunciados Ademar Lineu Dorfschmidt, Paulo dos Santos, Expedito Ferreira da Cruz e João Martins, dolosamente agindo, em união de esforços e desígnios, um aderindo à. conduta delituosa do outro, prevalecendo-se do cargo de vereador do Município de Toledo, fizeram uso de documento público ideologicamente falso.
>
> Na ocasião acima mencionada, os denunciados, por meio de ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Sr. Adelar Holsbach apresentaram documento denominado "Relatório de viagem há Belo Horizonte" (sic), referente à viagem realizada para Belo Horizonte /MG, entre os dias 12/03/2012 a 17/03/2012, para participar do "Encontro Brasileiro sobre Competência e Autonomia dos Órgãos Públicos", promovido pela empresa "INV". No referido documento, os denunciados inseriram declaração de que 'No dia 16.03 fomos novamente ao local do curso que inicio as 08:00 com intervalo para o café, no intervalo abasteci o carro para adiantar a nossa saída, no posto R.E. M. LTDA-ME, conforme nota fiscal anexa com KM 85800 e nota fiscal enviado para meu e-mail retornando ao curso”.
>
> Acontece que referida declaração é falsa, tendo em vista que foram embora mais cedo do evento, antes de seu término, pois, de acordo com nota fiscal de abastecimento emitida pelo "Posto RE.M. Ltda.”, os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

> vereadores pagaram pelo combustível colocado no carro oficial da Câmara Municipal às 11:23 horas. Em seguida, ao contrário do afirmado, de que voltaram para o evento, eles seguiram viagem pela Avenida Amazonas, posteriormente, pela Rodovia Fernão Dias (BR 356) e passaram pela praça de pedágio localizada nesta mesma Rodovia, no município de Itatiaiuçu/MG, a 75 Km de Belo Horizonte, às 12:29 horas. Isto é, do horário de pagamento do combustível no posto em Belo Horizonte/MG (11: 23 horas) até o horário de passagem na praça de pedágio em Itatiaiuçu /MG (12:29 horas)" transcorram 66 (sessenta e seis) minutos, o que é suficiente e compatível com o deslocamento por 75 Km (setenta e cinto quilômetros). Portanto, os denunciados não retornaram para o curso, ao contrário da informação falsa que inseriram no relatório de viagem, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, que completaram a carga horária do evento, não sendo necessária assim a restituição de valores para a Câmara Municipal.
>
> 2. No dia 11/04/2012, em horário não precisado nos autos, na Câmara Municipal de Toledo, localizada na Rua Sarandi, n: 1.049, em Toledo /PR, os denunciados Ademar Lineu Dorfschmidt, Paulo dos Santos, Expedito Ferreira da Cruz e João Martins, dolosamente agindo, em união de esforços e desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, prevalecendo-se do cargo de vereador do Município de Toledo, fizeram uso de documento ideologicamente falso.
>
> Na ocasião acima mencionada, em ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adelar Holsbach, os denunciados encaminharam o documento denominado "Justificativa de viagem", no qual inseriram a declaração de que "Como já se disse nestes autos, estes vereadores cumpriram integralmente a programação dias 14, 15 é 16 de' março, fazendo, portanto, jus ao certificado com a integralidade das horas".
>
> Acontece que a referida declaração é falsa, na medida que, no dia 14 de março de 2012, os denunciados não estiveram presentes no evento, que é realizado na parte da manhã, conforme comprovação da lista de presença, a qual não contém a assinatura deles na página de controle do dia 14. Além disso, no dia 16 de março de 2012, eles saíram de viagem por volta das 11:00 horas, ou seja, antes do término, do evento que ocorria até às 13:00 horas. Portanto, os denunciados não cumpriram integralmente a programação do evento, ao contrário da informação falsa que inseriram na justificativa de viagem, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, que completaram a carga horária do evento, não sendo necessária a restituição de valores para a Câmara Municipal”.

A defesa dos **Apelantes (1) e (2)**, Paulo dos Santos e João Martins, em suas razões (mov. 314.1 e 315.1), requerem, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob a alegação de que esta não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, alegando, e, síntese: a) os apelantes não cometeram crime algum, devendo ser absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso I do CPP; b) a sentença foi fundamentada apenas nas provas colhidas durante o Inquérito policial; c) a prova produzida em juízo não serve para uma condenação, eis que os depoimentos colhidos fazem cair por terra a pretensão punitiva lançada na denúncia; d) não há o que se falar em falsidade ideológica ou de documento falso, tendo em vista que os apelantes efetivamente participaram do evento, tanto é que ao final foram emitidos os certificados de conclusão; e) não restou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

comprovada a existência de dolo por parte dos Apelantes e dos outros acusados. Alternativamente, requer a modificação da pena imposta, a fim de que seja calculada com base na disposição do artigo 299, do CP, isto é, a partir do mínimo legal de 01 (um) ano.

Por sua vez, a defesa do **Apelante (3)** Ademar Lineu Dorfschmidt, em suas razões (mov. 334.1), pugnou pela absolvição do acusado alegando, em síntese: a) a Magistrada equivocou-se em realizar o cálculo de tempo de deslocamento, pois usou como base o horário da emissão da nota fiscal, que só ocorre após finalizado o abastecimento do veículo; b) não há que se levar em consideração o tempo previsto pelo aplicativo "Google Maps", pois tal ferramenta é meramente uma referência, não podendo se aferir com certeza em quanto tempo o Apelante percorreu tal trajeto; c) o fato de não estar detalhadamente esclarecido no documento "justificava de viagem" os horários e as atividades realizadas pelo Apelante e os demais vereadores na data do curso, não pode ser considerado fato juridicamente relevante para a configuração do delito de uso de documento público falso ideologicamente; d) os relatos das testemunhas são uníssonos e guardam consonância com as declarações do acusados; e) não houve dolo por parte do Apelante ao usar documento público que não trouxe informações de forma pormenorizada quanto as atividades realizadas no curso e viagem; f) diante da ausência de certeza quanto ao cometimento do delito, necessária a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

A defesa do **Apelante (4)** Expedito Ferreira da Cruz em suas razões recursais (mov. 357.1) pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo, em síntese que: a) não houve falsidade ideológica, tampouco uso de documento falso, eis que os documentos apresentado pelos Vereadores retratam a mais absoluta verdade; b) não houve dolo dos acusados de falsear a verdade ou de dizer algo que não entendiam como efetivamente ocorrido; c) no que se refere à acusação de ser falsa a declaração quanto ao horário que saíram no último dia de palestra, se trata de mera suposição, pois que as provas indicam que os acusados saíram depois do fim da palestra, já tendo recebido todo o material relativo, todo o material do curso e inclusive os certificados.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (mov. 370.1-1° G).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, com a decretação, *ex offício*, da extinção da punibilidade dos acusados Ademar Lineu Dorfschmid, Expedito Ferreira da Cruz, João Martins e Paulo dos Santos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, devendo os méritos recursais serem julgados prejudicados (mov. 13.1-TJ).

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece conhecimento.

II.a - Da preliminar de inépcia da denúncia alegada pelos Apelantes (1) e (2) Paulo dos Santos e João Martins

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

Os Apelantes Paulo dos Santos e João Martins alegam que as denúncias oferecidas são ineptas, eis que esta *"não se apresenta se forma conclusiva, limitando-se ao seu final em postular "seja a ação julgada" (mov 1.1 - fls 05) sem indicar as penas que sobre eles poderiam incidir."*

Sem razão aos apelantes.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim, a peça acusatória é considerada juridicamente idônea quando contiver a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar a conduta imputada e a sua tipificação, viabilizando, portanto, a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

Nesse sentido são os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira:

> "Inépcia da denúncia ou da queixa: O essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles e desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.
>
> Por isso, o CPP não desce a minúcias na regulação da peça inicial acusatória, exigindo apenas a exposição do fato e suas circunstâncias, a sua classificação (juízo de tipicidade) e a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, tudo a permitir, desde o início, o amplo exercício da atividade defensiva."
>
> (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª ed., 2012, páginas 102 /103).

No caso dos autos, a denúncia recebida, em detalhada exposição, trouxe satisfatoriamente os fatos criminosos, embasada no procedimento de investigação, indicando a capitulação em que os réus incidiram e as suas qualificações, possibilitando a plenitude de defesa.

Mesmo que assim não fosse, e ressalvado posicionamento pessoal dessa relatora, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de autoria coletiva, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é possível a admissão de denúncia de forma genérica, quando não se puder, de pronto, pormenorizar a atuação de cada um dos acusados na prática delitiva, sob pena de inviabilizar a acusação. 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. HC 149895 / PE HABEAS CORPUS 2009/0196111-2 Relator (a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250) (STJ - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2012).

Portanto, segundo entendimento jurisprudencial, não seria necessário que a peça acusatória descrevesse pormenorizadamente os fatos, desde que a narrativa factual seja suficiente para efetivar o contraditório e a ampla defesa, como cumprido no caso em mesa.

Ademais, cumpre salientar que com a superveniência de sentença de mérito, a matéria envolvendo a inépcia da denúncia estaria inclusive superada.

Afasta-se, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

II.b - Do mérito

Segundo consta da denúncia, Ademar Linei Dorfschmidt, João Martins, Paulo dos Santos e Expedito Ferreira da Cruz, teriam, em tese, praticado o delito de uso de documento ideologicamente falso, por duas vezes, sendo a primeira ao apresentar o "relatório de viagem a Belo Horizonte", referente a viagem até Minas Gerais entre os dias 12/03/2012 a 17/03/2012 para participar do "encontro brasileiro sobre competência e autonomia dos órgãos públicos". Isto porque, no referido documento teriam inserido declaração de que *"No dia 16.03 fomos novamente ao local do curso que inicio as 08:00 com intervalo para o café, no intervalo abasteci o carro para adiantar a nossa saída, no posto R.E.M. LTDA-ME, conforme nota fiscal anexa com KM 85800 e nota fiscal enviado para meu e-mail, retornando ao curso"*. Conforme narra denúncia, tal afirmação seria falsa, pois neste dia, os acusados não teriam retornado ao evento, mas sim ido embora mais cedo, antes de seu término. Tal alegação foi baseada no horário de emissão nota fiscal de abastecimento emitida pelo posto R.E.M. e no horário em que os acusados teriam passado pela praça de pedágio em Itatiaiuçu/MG.

No que se refere ao segundo fato descrito na denúncia, os acusados teriam supostamente praticado o delito de uso de documento ideologicamente falso ao inserir no documento denominado "Justificativa de viagem" a declaração de que *"Como já se disse nestes autos, estes vereadores cumpriram integralmente a programação dias 14, 15 é 16 de' março, fazendo, portanto, jus ao certificado com a integralidade das*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

horas". De acordo com a denúncia, tal afirmativa seria falsa, na medida em que os apelantes, no dia 14/03 /2012 não teriam participado do evento ora discutido, pois este era realizado a parte da manhã, sendo que na lista de presença não constavam suas assinaturas.

A magistrada de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, absolvendo o acusado Paulo dos Santos quanto ao 1º fato narrado na denúncia e condenando-o pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (2º Fato), bem como condenou Ademar Lineu Dorfschmidt, João Martins e Expedito Ferreira da Cruz da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29 e art. 71, caput, ambos do Código Penal (1ª e 2º Fato).

As defesas dos apelantes pugnam pela absolvição, alegando, entre outras teses, que não houve dolo por parte dos Apelantes em falsificar documento público, eis que efetivamente participaram do curso realizado em Minas Gerais nos dias 12/03/2012 a 17/03/2012, tendo inclusive recebendo os certificados de conclusão do curso.

Com razão.

O tipo penal cuja prática é imputada ao réu está inserido no artigo 304 do Código Penal, que reza:

> ***Art. 304*** *- Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*
>
> *Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

Trata-se de tipo remetido, que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. No caso dos autos, a denúncia refere-se a documento público, pelo que aplicável a pena prevista no artigo 299, caput, do Código Penal:

> ***Art. 299*** *- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular*.

Trata-se de crime comum e formal, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico.

O núcleo do tipo do artigo 304 é "fazer uso", vale dizer, usar o documento falsificado, "*com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"*. Incrimina-se, portanto, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falso, como se fora autêntico; ou utiliza documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro o fora, para qualquer finalidade, desde que juridicamente relevante e relacionada ao fato a que o documento de refere.

O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de usar o documento falso, conhecendo-lhe a falsidade, não se exigindo qualquer elemento subjetivo especial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

O bem jurídico protegido pelo tipo incriminador do artigo 304 do Código Penal é a fé pública documental, a qual se abala quando o portador se serve do documento contrafeito para extrair dele algum proveito. Porém, não se trata de um proveito qualquer, mas de algo juridicamente relevante.

Ocorre que diante das provas colhidas ao longo das duas fases da persecução penal, denota-se nítidos traços de boa-fé por parte dos acusados, não restando demonstrado que estes tinham intenção de falsificar as informações constantes nos documentos em questão.

Explico.

No caso em mesa, os apelantes apresentaram o "Relatório de viagem a Belo Horizonte" (mov. 1.11 – fl. 10 – 1º G) e "Justificativa de viagem" (mov. 1.8 – fl. 7 – 1º G), com a finalidade de comprovar a participação no "Encontro Brasileiro sobre Competência e Autonomia dos Órgãos Públicos", com a finalidade de justificar a restituição pela Câmara Municipal de Toledo das diárias e valores gastos na participação do evento.

No primeiro documento, segundo narra a peça acusatória, a falsidade estaria no parágrafo onde consta a declaração de que *"No dia 16.03 fomos novamente ao local do curso que inicio as 08:00 com intervalo para o café, no intervalo abasteci o carro para adiantar a nossa saída, no posto R.E.M. LTDA-ME, conforme nota fiscal anexa com KM 85800 e nota fiscal enviado para meu e-mail, retornando ao curso"*. Isto porque, de acordo com a nota fiscal de abastecimento emitida pelo posto R.E.M. o veículo utilizado pelos vereadores teria sido abastecido às 11:23hrs, sendo que os acusados teriam passado pela praça de pedágio no município de Itatiaiuçu/MG – localizado a 75 Km de Belo Horizonte - às 12:29hrs.

Com base nos referidos horários, chegou-se à conclusão de que os acusados não teriam retornado ao evento no dia 16/03/2012, mas sim ido embora mais cedo, antes de seu término.

No segundo documento que supostamente prestava informação falsa, constava a declaração de que *"Como já se disse nestes autos, estes vereadores cumpriram integralmente a programação dias 14, 15 é 16 de março, fazendo, portanto, jus ao certificado com a integralidade das horas"*. Entretanto, entende a acusação que tal afirmativa seria falsa, pois os vereadores, no dia 14/03/2012 não teriam participado do evento ora discutido, visto que não constavam suas assinaturas na lista de presença.

Pois bem.

Primeiramente, necessário destacar que tanto os depoimentos das testemunhas Rosania Burnier de Souza e Daniela Madruga Vargas quanto o interrogatório do acusado Ademar Lineu Dorfschnidt, deixaram claro que era normal que no penúltimo dia do curso – no caso em tela, na sexta-feira, dia 16/03/2012 -, o "coffee break" fosse adiado e logo após os convidados pegassem o diploma e fossem embora.

Ainda, a testemunha Daniela confirmou a versão apresentada pelo Apelante Ademar Lineu Dorfschnidt de que os acusados entraram em contato na quarta-feira, dia 14/03/2012, avisando que chegariam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

atrasados devido a um contratempo na estrada e que estes teriam recebido todas as orientações ministradas naquela palestra no período da tarde, momento em que foi entregue o material, bem como esclarecido todo o conteúdo ministrado no período da manhã.

Por oportuno, necessário transcrever os depoimentos colhidos em sede judicial (seq. 141 – 1º G):

> *A testemunha Rosania Burnier de Souza, responsável por ministrar as palestras do referido curso, em seu depoimento judicial (mov. 141.18 – 1º G), disse, no que importa, que: "(...) ministrou aula para os vereadores no ano de 2012. Na época a mesma morava em Belo Horizonte e dava aulas, e eles (vereadores) participaram de um evento onde era palestrante. A entidade que ministrou o curso foi a INV. Disse que palestrou em todos os dias e que era utilizado como controle uma lista de presenças, que era passada por uma monitora. (...) Relatou que todos os cursos iniciavam na terça e terminavam no sábado. (...) O primeiro dia se destinava a inscrição e credenciamento dos participantes, que não participava nesse dia, que na terça não havia palestra. Afirmou que na quarta, quinta e sexta ministrou palestra, e o sábado era o dia destinado a confraternização, encerramento, a empresa disponibilizava projetos de lei e modelos para entregar aos participantes, que tinha um coquetel de encerramento também. (...) Afirmou que se fosse solicitado, poderia ser entregue os diplomas e os projetos na sexta-feira. (...) Declarou que de Toledo participaram 04 (quatro) vereadores. Aos sábados não havia palestra (...) Relatou ainda que as palestras se iniciavam na parte da manhã, por volta das 08h00min e encerrava por volta do 12h00min/13h00min se encerrava todas as atividades. O atendimento à tarde só ocorria nas terças-feiras, nos outros dias, as palestras ocorriam somente pela manhã, restando o tempo livre para os participantes (...) Relatou que na sexta-feira era o último dia de palestra, e que algumas vezes o "coffee break" ocorria mais tarde, por volta das 11:00hrs ou 11:00hrs e pouco e que após o "coffee break" o pessoal às vezes pedia os diplomas e iam embora. (...) Disse que de palestras, eram apenas três dias. (...)"*

> *A testemunha Daniela Madruga Vargas, que trabalhava na empresa INV, responsável pela realização do curso na cidade de Belo Horizonte/MG, em seu depoimento judicial (mov. 141.19 – 1º G), disse, no que é relevante, que: "(...) o controle de frequência dos eventos era feito por uma monitora, que passava a lista de presença. Que a palestrante que ministrava os cursos era a Dra. Rosania. (...) Foram 04 (quatro) vereadores de Toledo que participaram do curso em Belo Horizonte. (...) Relatou ainda que na terça (13/03/2012) foi feito o credenciamento e entrega do material, o credenciamento poderia ser feito por telefone ou no local. Afirmou que o pessoal de Toledo/PR ligou na quarta dizendo que iriam chegar atrasados, pois deu um contratempo na estrada, um temporal. Diante disso, informou aos vereadores de Toledo que por estarem vindo de longe, conversaria com a palestrante, que nos dias de curso na parte da tarde ficava no hotel,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

para atender os vereadores na parte da tarde, para os mesmos não ficarem prejudicados e também não precisarem voltar, pois já estavam longe, já estavam chegando em Belo Horizonte. Que caso algum vereador atrasasse ou perdesse a parte da manhã tinha a parte da tarde para poder repor o conteúdo. (...) Afirmou que os vereadores chegaram na quarta-feira (14/03/2012) e foram falar com a palestrante. (...) Que foi entregue o material, foi feito tudo que seria feito no período da manhã. (...) Disse que as palestras começavam na quarta, as palestras eram somente a partir de quarta-feira, na terça era apenas o credenciamento e entrega de materiais. Não tinha palestra à tarde, e no sábado era encerramento e entrega de documentos ou tirar alguma dúvida, não tinha palestra nem conteúdo. Afirmou que se o participante tivesse 75% de presença no evento (quarta, quinta e sexta-feira), poderia retirar o material e o diploma após o término da palestra de sexta-feira. Disse que as tardes de quarta, quinta e sexta-feira eram livres. (...) Relatou que o curso sempre foi no Hotel BH Palace. (...)"

Por sua vez, o Apelante (3) Ademar Lineu Dorfschnidt, em seu interrogatório judicial (mov. 141.14 – 1º G), afirmou, no que interessa, que: "(...) pediram para ir nesse curso porque era importante e porque queriam ir até Belo Horizonte para copiar um projeto que seria feito em Toledo. (...) Disse que no primeiro momento era para ser passagem aérea e como não havia condições decidiram ir de carro. Afirmou que após a sessão pegaram o carro na Câmara Municipal, em torno das 22 horas e se deslocaram até Sarandi. Que posaram lá, no outro dia levantaram 7 horas da manhã, tomaram café e seguiram para Belo Horizonte (…). Disse que às 8:30hrs da noite estavam em Passos de Minas, momento em que começou uma chuva muito forte e nessa chuva andaram mais uns quarenta, cinquenta quilômetros (…). Disse que foi uma decisão do depoente ficar em Passos de Minas e posaram no hotel (…). Relatou que ligou para os coordenadores do curso e informou o ocorrido e disse que chegaria atrasado no dia 14/03/2012 e receberam a autorização para pegar o material e receber as orientações, explanações sobre a matéria discutida no período da manhã. (...) Assim, ao invés de fazer o curso de manhã fizeram no período da tarde, por isso, a integralidade do curso. (...) Disse que a quinta-feira de manhã participaram do curso completo e somente à tarde foram visitar o Mercado Municipal. Na sexta-feira, como ocorre na maioria dos eventos que participou, a palestra terminou antes. Que foi uma escolha de todos que não teriam o "coffee break" às 9:30hrs, para que fosse adiado para mais próximo a 11:00hrs e então se encerrasse o curso. Que em torno de 11:00hrs terminou a palestra, momento em que falou para os colegas que iria abastecer e depois retornava para buscá-los e pegar os certificados (...). Esclareceu que somente não foram na palestra do dia 14/03, mas que colocou no relatório que haviam cumprido integralmente os três dias de curso, porque já havia explicado para o Dr. José Roberto o ocorrido. (...) Disse ainda que o relatório da época era muito superficial, inclusive hoje foi modificado por conta disto. (...) Relatou que este contexto deveria ter sido introduzido,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

> *foi uma falha. Que foi cumprida normalmente a agenda do curso e que não assinaram a lista de presença do curso por coerência de não ter feito o curso de manhã. (...) Alegou que chegaram em Belo Horizonte por volta de 12h00min e foi direto no hotel onde era o evento e como já havia ligado para a secretária do evento foi direto para uma sala falar com a palestrante que entregou o material e passou o resumo do curso ministrado pela manhã do dia 14/03/2012. Afirmou que foi discutido o conteúdo da palestra da manhã, de forma reduzida, mas foi passado todo conteúdo. (...) Disse que o curso sempre começa as 08h00min e às 09h30min/10h00min é feito um intervalo, sempre tem o "coffee break", isso em todos os eventos. Naquele dia se compreendeu em não fazer intervalo e tocar o curso até o final. Então era em torno de 11h00min que se abriu para o "coffe break" e momento para os participantes sanar dúvidas. Foi o momento em que o Declarante pegou o carro e foi abastecer. Afirmou que foi sozinho abastecer e os demais vereadores ficaram no curso para pegar os diplomas e demais documentos e somente voltou para buscar os colegas e pegar seu diploma. (...)"*

Cumpre esclarecer que os acusados Expedito Ferreira da Cruz, João Martins e Paulo dos Santos exerceram perante este juízo o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Entretanto, é possível constatar da análise das declarações acima transcritas, que as divergências encontradas nos relatórios apresentados pelos réus quanto aos horários e as atividades realizadas na data do curso, não podem ser considerados fatos juridicamente relevantes.

Isso porque, referidos documentos – que supostamente teriam informações falsas – tinham a função apenas de comprovar a participação dos acusados no referido curso, o que, de fato ocorreu. Neste ponto, necessário destacar que restou amplamente comprovado que os apelantes efetivamente participaram do curso ministrado. Tanto é que receberam os certificados, que segundo a própria funcionária da empresa organizadora do curso afirmou, era entregue para quem tivesse 75% de participação no curso.

Diante disto, irrelevante se torna o fato de os vereadores terem chegado atrasados ou saído alguns minutos mais cedo do curso, pois restou comprovado que efetivamente receberam todos os conteúdos necessários para a conclusão do curso.

Assim, verifica-se que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que houve dolo dos Apelantes ao elaborar relatório atestando que cumpriram integralmente a programação do curso. No caso em análise, não se pode afirmar com segurança que os acusados tenham praticado tal ato com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, conforme visto, as testemunhas afirmaram que os Vereadores receberam todo o conteúdo ministrado no dia 14/03/2012 e que era comum que na sexta-feira – último dia de palestras – os participantes pegassem o certificado e fossem embora logo após o "coffee break".

Necessário salientar que o curso do qual os acusados participaram foi ministrado na cidade de Belo Horizonte/MG, há uma distância de mais de 1.400Km da cidade de Toledo/PR, viagem essa que pode levar quase 20 horas se fosse feita sem interrupções. Portanto, o fato de os vereadores terem chegado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

atrasados no primeiro dia de palestra, ou terem saído alguns minutos mais cedo no último dia de palestra, não significa dizer que não realizaram o curso, muito menos que não faziam jus às diárias recebidas, eis que, somente para ir e voltar para Belo Horizonte/MG, levaram dois dias.

Ademais, supondo que os Vereadores tivessem saído de Toledo/PR no dia 12/03/2012 (para chegar no primeiro dia do curso) e voltado de Belo Horizonte/MG no dia 17/03/2012 (último dia do curso), contando ainda o tempo de ida e volta, poderiam ter solicitado o recebimento do valor de 7 diárias, e não 5, como foram recebidas. Assim, a chegada tardia ao curso e o retorno antecipado não acarretaram vantagem indevida pelos acusados.

Portanto, como já explicitado, não restou comprovado que houve má-fé, ou mesmo dolo por parte dos agentes ao entregar os referidos relatórios, pois tinham o intuito de fornecer informações que, no seu entendimento, estavam corretas.

Veja-se que a declaração de que no dia 16.03 os acusados foram ao local do curso, que se iniciou às 08: 00, que o veículo foi abastecido no intervalo, no posto R.E.M. LTDA-ME, e retornado ao curso, não possui nenhuma distorção relevante em relação ao ocorrido no dia dos fatos. Isso porque não é relevante se o acusado abasteceu e retornou para o curso, ou abasteceu e retornou para buscar os demais vereadores, visto que àquela altura, as palestras já haviam se encerrado.

Da mesma maneira, não se pode dizer que é falsa a declaração de que os vereadores cumpriram integralmente a programação dias 14, 15 é 16 de março, fazendo, jus ao certificado com a integralidade das horas. Ora, ainda que os acusados tenham chegado ao evento atrasados, restou comprovado nos autos que receberam, no período da tarde, todas as informações ministradas no período da manhã. E, ainda que não constem na lista de presença as suas assinaturas, fato é que receberam o certificado de participação, o que significa que cumpriram com o necessário para a conclusão do curso.

Ressalto que para a consumação do crime de uso de documento falso, deve estar presente o dolo, ou seja, a vontade de usar o documento falso, sendo indispensável que o agente tenha ciência da falsidade, de modo que, a falta de conhecimento quanto a falsidade retira o dolo do agente e, de consequência, não há crime.

Assim, ausente o dolo específico, atípica se torna a conduta, conforme leciona a doutrina:

> Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica. (Cezar Roberto Bitencourt, em Tratado de Direito Penal, 12ª ed., 2018, Ed. Saraiva Jur, pág. 637).

A propósito do tema, esta c. Câmara Criminal já decidiu:

> APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121 § 3º CP) E **FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP)** - PLEITO ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA IMPUTADA IMPERICIA E IMPRUDENCIA - INOBSERVANCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NÃO DEMONSTRADA - **DECLARAÇÃO FEITA PELO ACUSADO CONFORME SUA CONVICÇÃO, AUSENCIA DE DOLO - ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSIFICAR DOCUMENTO** - LAUDOS PERICIAIS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

> INCONCLUSIVOS - SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE DOS DELITOS DOS ARTS.121 § 3º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1645129-5 - Palmas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - Unânime - J. 27.09.2018 - grifos não constam do original)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE CONDENAR O RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIADE DO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE EXIGE O DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0005771-43.2015.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 13.09.2018 - grifos não constam do original)

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. 2. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. 3. ATIPICIDADE RECONHECIDA**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito**. 2. Sobre o crime de falsidade ideológica, destaco que a falsa declaração prestada pelo agente, por si só, não é suficiente para configurar o tipo penal incriminador previsto no art. 299 do Código Penal, uma vez que a norma exige que a ação perpetrada tenha um fim especial, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**. 3. Constando da denúncia apenas a narrativa de que foi encontrada em sua residência uma carteira estudantil com seu nome e de instituição na qual não estudou, a conduta não se reveste da relevância jurídica necessária para desencadear a persecução penal. Deve ser levado em consideração, igualmente, o fato de que nem sequer se apontou qualquer elemento que demonstrasse o interesse do denunciado em prejudicar direito ou criar obrigações, como exige a norma incriminadora. Dessarte, a conduta imputada na denúncia não se adequa ao crime de falsidade ideológica, configurando constrangimento ilegal a continuidade da ação penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 97.300/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018 - grifos não constam do original)

Portanto, a fragilidade do conjunto probatório no sentido de impor, sem sombra de dúvidas que os acusados tivessem, de fato, a intenção de usar o suposto documento falso de forma a enganar a administração pública, ou seja, com dolo, não há como impor um decreto condenatório.

Diante disto, a absolvição dos acusados pela infração prevista no artigo 304 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Com a absolvição, restam prejudicadas as demais teses arguidas nas razões de apelação.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos de Apelação dos Apelantes (1), (2), (3) e (4).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FJ X56CV K6ZQ6 MCMVU

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDOS E PROVIDOS os recursos de EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ, PAULO DOS SANTOS, ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT e JOÃO MARTINS.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, com voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora) e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Desembargadora Priscilla Placha Sá

Relatora

sg